



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.006288/2010-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.186 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ROSA MARIA BURATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Inexistindo dúvidas nos autos quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer as deduções glosadas pela Notificação de Lançamento.

A dedução das despesas médicas se limita a pagamentos especificados e comprovados na forma exigida pela legislação de regência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.048,00 (três mil e quarenta e oito reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Marcio Lacerda Martins e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 17-49.075 – 11ª Turma da DRJ/SP2, fls. 48 a 55, que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, para manter a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, no valor original de R\$ 2.999,18 (sujeito a juros e multa de mora), incidente sobre os seguintes valores glosados pela Notificação de Lançamento, fls. 05 a 10, a título de dedução indevida de despesas médicas:

Nome do profissional da área de saúde	Valor da Glosa em R\$
MAURA MASSAKO ITO	125,00
FERNANDO BACAL	600,00
ERIKA MARIA DE CASTRO SPITALETTI TORRES	2.500,00
ANA MARIA OLIVA CASSARA	2.500,00
ALICE SILVANA BASSI SOARES	3.048,00
CLINICA ORTOPÉDICA EDMILSON TAKATA LTDA.	200,00

De acordo com a decisão de primeira instância afirmou, diante da ausência de indicação do paciente, *“os recibos deficientes não são válidos, então o contribuinte deveria ter apresentado comprovantes de efetivo pagamento, entretanto, o contribuinte em sua impugnação nada exibiu em relação a comprovação de pagamentos”*.

A contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 04/05/2011, fls. 58, e interpôs recurso voluntário em 26/05/2011, fls. 64 a 66, alegando, em síntese, que apresenta declarações firmadas pelas profissionais Alice Silvana Soares Aires, fls. 69, e Ana Maria Oliva Cassara, fls. 68, que atestam ter sido ela a paciente que se submeteu aos respectivos tratamentos odontológico descritos nos recibos apresentados anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, o âmbito de discussão nesse processo administrativo circunscreve-se somente à glosa das despesas médicas em relação à seguinte profissional da área de saúde:

- Alice Silvana Soares Aires, no valor de R\$ 3.048,00, e;
- Ana Maria Oliva Cassara, no valor de R\$ 2.500,00.

De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, constante da Notificação de Lançamento, fls. 06, a glosa da dedução de despesas médicas foi indevida pelo fato de que a contribuinte, devidamente intimada, não apresentou os respectivos comprovantes.

Uma vez que a DRJ rejeitou os recibos de pagamento emitidos pelas dentistas Alice Silvana Soares Aires, fls. 27 a 29, Ana Maria Oliva Cassara, fls 26, fundamentando-se na falta de indicação nos recibos da paciente do tratamento e da comprovação dos respectivos pagamentos, a contribuinte interpôs recurso voluntário contestando especificamente essas duas glosas. Nesse sentido apresenta, às fls. 68 e 69, as declarações firmadas pelas referidas profissionais, das quais constata-se que somente em relação à primeira profissional (Alice Silvana Soares Aires) ficou esclarecido que a sra. Rosa Maria Buratti teria sido a paciente que se submeteu ao tratamento odontológico realizado durante o ano-calendário de 2006.

Para o deslinde da questão, importante se faz a análise do artigo 8º, da Lei nº 9.250 de 1995, que dispõe:

"Art.8º — A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I — de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II — das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º 0 disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

O dispositivo legal acima citado, bem define as despesas médicas dedutíveis, como também as condições a serem observadas para que possam ser deduzidas.

Do exame dos documentos apresentados pela contribuinte, percebe-se que a declaração firmada pela dentista Alice Silvana Soares Aires, fls. 65, supre as deficiências formais constatadas pela decisão recorrida, em relação aos recibos de pagamento de fls. 27 a 29. Do exame dessa declaração, constata-se que nela há a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da profissional que prestou os serviços e detalha ter sido a contribuinte a paciente submetida a tratamento, bem como a época e o valor cobrado e recebido pelo tratamento.

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que o poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada se configurar inidônea.

Em relação à matéria, também ficou pacificado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer a dedução glosada pela Notificação de Lançamento, em relação à profissional Alice Silvana Soares Aires, no valor de R\$ 3.048,00.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.048,00 (três mil e quarenta e oito reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator